



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul.

A/C Sr. Ademir Menão
Presidente da Comissão de Licitações

Ref. Edital de Concorrência Pública 001/2021

Processo nº 030/2021

PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.576.311/0001-57, sediada à Rua Leonardo R. da Silva, 257, Sala 105, Pianguieras, Lauro de Freitas/BA, CEP nº 42701420, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, com procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS DE SANTA CECÍLIA DO SUL LTDA (COPERCICLA)** na Concorrência Pública 001/2021, conforme Ata de Julgamento, em anexo, considerando o descumprimento de itens contidos no Edital, inobservância de itens essenciais na planilha de custos e restrição da competitividade do certame.

01. No dia 30 de julho de 2021, ocorreu a reunião, coordenada pela Comissão Permanente de Licitações do município de Machadinho/RS, tendo por objeto o recebimento de propostas e julgamento da Concorrência 001/2021. Na oportunidade, após a lavratura da Ata de Julgamento, foi estabelecido o prazo de cinco (5) dias úteis para a interposição de recursos do interesse de participantes do certame, com relação às propostas apresentadas. É o que se postula, tempestivamente, neste instrumento.

I) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DECRETO ESTADUAL Nº 54.273/2018
- SÚMULA 331 TST – SÚMULA 281 TCU – PERCENTUAL ISSQN

02. A Constituição Federal de 1988 no seu artigo, 37, que diz respeito às disposições gerais da Administração Pública, prevê no seu inciso XXI, a realização do



processo de licitação pública para obras, serviços, compras e alienações, assegurando igualdade de condições entre todos os concorrentes, consagrando o **Princípio da Isonomia**, também reiterado pelo artigo 3º da lei federal nº 8.666/93.

De acordo com o artigo 44, “caput”, da lei 8.666/93, *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos, definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”. É também o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo, que prevê: “é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo, reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.*

Diante disso, a partir do resultado trazido pela Ata de Julgamento da Concorrência nº 001/2021, cumpre destacar que a classificação da proposta apresentada pela Cooperativa de Trabalho dos Recicladores de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Santa Cecília do Sul Ltda (COPERCICLA) não respeita o princípio da isonomia, nem tampouco o previsto pelo artigo 44, “caput” e § único, referidos no parágrafo anterior. Vale ressaltar, que a apresentação de proposta nos parâmetros da COPERCICLA, fere o artigo 3º, § 1º, da lei 8.666/93 que, *“veda a inclusão de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo do certame”.*

A doutrina jurídico-administrativa, leciona: *“estabelecidas as regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento...”* (GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487).

Nesse sentido, é importante frisar que a versão inaugural (depois retificada) do edital do certame em questão não admitia no seu texto a participação de Cooperativas, a exemplo da COPERCICLA, justamente por fazer o juízo de restrição da competitividade, uma vez que tendo este formato, possui benefícios legais que repercutem no cumprimento, ou não, de obrigações que atingem as demais licitantes



com personalidade jurídica diversa. Ora, não se postula neste Recurso pela não participação de cooperativas em certames desta natureza, mas sim, que elas se submetam em condições de igualdade às regras previstas pelo edital, sobretudo no que concerne aos itens que compõe a planilha de custos.

03. O Decreto Estadual nº 54.273/2018, no Anexo referente às “Condições Gerais de Licitação – C.G.L. 4.2.7 – NOTA 1”, diz: “...*A contratação de Cooperativas de Trabalho somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza o serviço a ser contratado evidenciar: a) a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e b) a possibilidade de gestão operacional do serviço for compartilhada ou em rodízio, onde as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei federal nº 8.666/1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, em que todos venham a assumir tal atribuição...*”.

Tendo por base o diploma legal estadual, **Como seria caracterizada uma relação de “não subordinação” entre os cooperados, ou da Administração com os cooperados, durante a execução do serviço que é objeto da Concorrência nº 001/2021?** Serviços de engenharia sanitária de limpeza pública, como a coleta domiciliar e seletiva no perímetro urbano, bem como triagem e destinação final dos resíduos coletados, inevitavelmente demandam as relações vedadas às Cooperativas pelo Decreto.

04. Seguindo o mesmo entendimento, foi firmado em 05 de junho de 2003, Termo de Conciliação entre a União, através da sua Advocacia Geral (AGU) com o Ministério Público do Trabalho, impedindo a contratação de trabalhadores por meio de Cooperativas de mão de obra em diversas atividades, tais como: “...*serviços de limpeza; serviços de conservação (objeto do edital em questão), sendo previstas no mesmo Termo, sanções pecuniárias em razão de descumprimento da determinação*”.

05. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que versa sobre a legalidade dos contratos de prestação de serviço, a partir do julgamento de diversos precedentes na Corte a esse respeito, desde o ano de 2011, no seu Item I, consolidou: “*A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário...*”.

06. Na mesma direção, pronunciou-se o Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 281: “*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela*



natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”.

Portanto, é evidente que a participação de entidades com a formação jurídica da COPERCICLA, não apenas causa desequilíbrio na concorrência, uma vez que, exemplificando, as cooperativas retiram da planilha de custos encargos sociais como o FGTS, enquanto as demais licitantes não o fazem. Notório desrespeito ao princípio da competitividade que deve ser o regimento maior de uma licitação, não apenas pela previsão legal, mas pelos julgados do Poder Judiciário nas suas diferentes esferas, bem como dos órgãos de controle (Cortes de Contas) e recomendações do Ministério Público em geral.

07. Outros pontos a serem atacados, estes dizendo respeito à proposta classificada da COPERCICLA, é a previsão na planilha de custos do percentual de 2% sobre o ISS, sendo que o Anexo IV da Lei Municipal nº 1.366/98, estabelece a alíquota local em 2,5%. No item sobre o fator de utilização do custo da mão de obra, a exigência da Administração no Edital (planilha) é de 0,80, enquanto que a proposta classificada cotou em 0,55 para os coletores do turno dia e 0,58 para os motoristas também do diurno. O fato é que, na prática, ambos trabalhadores cumprem mesma carga horária e atuam em conjunto na promoção do serviço.

08. Ante o exposto, solicitamos a reforma da decisão consubstanciada pela Ata de Julgamento do certame, assim como requer a desclassificação da Cooperativa de Trabalho dos Recicladores de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Santa Cecília do Sul Ltda (COPERCICLA), pelo descumprimento de itens previstos no edital, pela apresentação de proposta inexecutável e inobservância das previsões específicas da lei de licitações (8.666/93), Decreto Estadual nº 54.273/2018 e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal de Contas da União (TCU).



ABELIN & BERTANI
ADVOGADOS

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Porto Alegre para Machadinho, 05 de agosto de 2021.

João Pedro Bertani
OAB/RS 115.449

Gabriel Arozi Abbade Abelin
OAB/RS 105.527

Mário Luiz Bertani
OAB/RS 35.445